



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.001971/94-71
Recurso n.º : 117.657 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrentes : DRJ EM SÃO PAULO – SP. e ITAUSAGA CORRETORA DE
SEGUROS LTDA.
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão n.º : 101-92.669

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE COMPETÊNCIA –
Em observância ao princípio de competência consagrado na lei fiscal, o lançamento fiscal respeitará o exercício da apuração das irregularidades, sob pena de contaminar-se de nulidade. Questão preliminar que não se confunde com mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP. e recurso voluntário interposto por ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio” e no tocante ao recurso voluntário, ANULAR o lançamento por inobservância ao princípio de competência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

Recurso n.º : 117.657
Recorrentes : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO – SP. e ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.

RELATÓRIO

ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os autos de infração de fls. relativos ao IRPJ; IRF s/ o Lucro Líquido e Contribuição Social s/ o Lucro, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Dedução indevida, como despesa, de valor correspondente a investimentos de natureza permanente;
2. Omissão de receita de correção monetária de investimentos de natureza permanente, não contabilizados no Ativo Permanente, porque deduzidos indevidamente como despesa.

As infrações acima apontadas referem-se ao exercício de 1989, período-base de 1988. Porém, tendo a empresa apresentado prejuízo fiscal naquele exercício, o fisco procedeu a tributação dos respectivos valores, corrigidos monetariamente, no exercício de 1990, período-base de 1989, onde referido prejuízo foi devidamente compensado.

Na impugnação tempestivamente interposta, a autuada argüi a preliminar de nulidade do lançamento fiscal por se referir o mesmo ao período-base de 1989 quando os fatos supostamente tributáveis ocorreram no ano de 1988. Sustenta que o procedimento correto seria fazer-se a recomposição do lucro real, com a inclusão da matéria tributável apurada no respectivo ano de ocorrência, 1988, o que resultaria em reflexo apenas parcial no período-base 1989, ou seja, a glosa da compensação do prejuízo fiscal de 1988.



Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

No mérito discorda que o valor dispendido com a cobertura de prejuízos em sua empresa investida deva ser registrado como acréscimo da conta representativa do investimento, no Ativo Permanente, por representar, na verdade, a assunção de encargos que, como tal, deve ser contabilizado em conta de resultado, como despesa.

Assevera que o conceito de investimento contido no art. 179, III da Lei das S.A, não abrange, obviamente, quaisquer dispêndios realizados, como pretende o fisco, mas apenas as aplicações em títulos representativos de capital de sociedades, socorrendo-se de opiniões de tributaristas e de entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nr. 108/78.

Adverte que considerou o valor correspondente ao prejuízo absorvido como acréscimo ao lucro real, em procedimento estritamente pro-fisco, tendo apropriado como despesa dedutível apenas o valor da variação monetária correspondente.

Sustenta ser indevida a glosa de despesa de variação monetária, porquanto ela representa atualização monetária de obrigação contratual, e mesmo porque o próprio valor dado como cobertura do prejuízo deve Ter, em verdade, o tratamento de legítima despesa dedutível.

Acrescenta que o art. 382, parágrafo 3º do RIR/80 prevê expressamente a possibilidade de o acionista/quotista cobrir os prejuízos de sociedades investidas, não sendo razoável negar-se a tal operação o caráter de necessária, normal e usual.

Contesta a cobrança dos juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de janeiro a julho/91



Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

Relativamente à exigência da Contribuição Social e o IRFonte, alega a nulidade do lançamento, por se referir a período-base de 1989, quando os fatos ocorreram no ano de 1988, sendo que o ILL não existia no ano base de 1988.

Pela decisão de fls. 76/82, o julgador de 1º grau rejeitou a preliminar de nulidade invocada, por ausentes os casos previstos no art. 59 do Decreto nr. 70.235/72.

No que se refere as alegações da autuada relativas ao exercício objeto da autuação, analisou-as como questão de mérito, dizendo assistir razão parcial à impugnante, no que se refere ao exercício objeto da autuação. É que o fisco, constatando ter a autuada apresentado prejuízo fiscal no exercício de 1989, período-base de 1988, onde foram apuradas as irregularidades, procedeu à atualização monetária dos valores subtraídos à tributação, e efetuou a exigência do imposto correspondente, no exercício de 1990, período-base de 1989, em que o prejuízo foi integralmente compensado.

Assim, manteve a exigência relativa a base de cálculo do valor de NCz\$ 3.548.799,00, correspondente ao lucro indevidamente compensado no período-base de 1989, exercício de 1990, e mandou cancelar o lançamento relativo ao IRFonte e Contribuição Social, por se referirem ao período-base de 1989, exercício de 1990, quando a matéria tributável é atinente ao período-base de 1988, exercício de 1989.

No mais asseverou que o assunto deve ser examinado à luz das disposições aplicáveis ao regime de avaliação de investimento segundo o valor do patrimônio líquido das sociedades coligadas ou controladas, previsto no art. 248 da Lei nr. 6.404/76.

Determinou o cancelamento do juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, por força do art. 1º da IN – SRF nr. 32/97.



LADS/

Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

Do seu ato recorreu de ofício a este Colegiado, em face do disposto no art. 1º da Portaria MF/333 de 11.12.97.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 88/100, no qual se rebela contra a decisão de 1ª instância na parte em que manteve o lançamento.

Após fazer longa explanação abordando o conceito de investimentos permanentes frente a Lei das S.A, o conceito de cobertura de prejuízos, o método de equivalência patrimonial, a Instrução CVM 247/76, assevera que:

“Não é outra a opinião substantivada no parecer (doc. 2) dos auditores independentes, o qual sentencia que “na cobertura de perdas não cabe a consideração de investimento, porque, quem a executa, longe de estar investindo, está não mais que preservando (mantendo) o investimento”. E, ainda “Em função desses posicionamentos, parece-nos que a cobertura de patrimônio negativo não comporta discussões no sentido de tratar-se de uma perda apropriável imediata e diretamente no resultado do exercício”.

É o Relatório.



Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O Recurso "ex-officio" foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei Nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria nr. 333, de 11.12.97.

Na medida em que a decisão recorrida mandou cancelar os lançamentos referentes ao IRFonte e Contribuição Social s/ o lucro, procedeu corretamente, eis que a autoridade autuante não observou o princípio de competência dos exercícios financeiros.

Acrescente-se que a Resolução nr. 11, de 04.04.95 do Senado Federal, mandou suspender a execução do art. 8º da Lei nr. 7.689/88, que determinava a exigência da Contribuição Social a partir do período-base encerrado em 31.12.88.

Os juros moratórios calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, foram cancelados por força do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nr. 32/97.

Nesse passo a decisão de 1º grau ao fazer os cancelamentos explicitados procedeu em conformidade com a Lei de regência, não merecendo provimento o recurso "ex-officio".

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.



LADS/

Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

A recorrente em suas razões de impugnação e recurso, demonstra sua inconformidade com o procedimento fiscal que ao constatar haver a autuada suportado prejuízo fiscal no período-base de 1988, exercício de 1989, onde foram apuradas as supostas irregularidades, corrigiu os valores subtraídos à tributação e passou a exigir o imposto correspondente no exercício de 1990, período-base de 1989.

E o fez através de questão preliminar arguindo a nulidade do lançamento fiscal.

A decisão de 1º grau analisou essas alegações não como preliminar, mas como questão de mérito, dizendo assistir razão parcial à empresa, porém manteve a exigência relativa a base de cálculo do valor de NCz\$ 3.548.799,00, correspondente ao lucro indevidamente compensado no período-base de 1989, exercício de 1990.

Estou em que, a matéria argüida na preliminar não se confunde com o mérito.

O mérito envolve a indagação se o valor dispendido com a cobertura de prejuízos na empresa investida deve ser registrado como acréscimo da conta representativa de investimento, no Ativo Permanente, ou se deve ser contabilizado em conta de resultado, como despesa, enquanto a questão posta em preliminar diz respeito apenas a possibilidade de se poder exigir imposto em desconformidade com o regime de competência consagrado na legislação fiscal.

Nessas condições ao reconhecer que houve inobservância do princípio de competência, e dizer que assiste razão parcial à empresa, na verdade o julgador apreciou questão preliminar que não envolve o mérito.

Por outro lado, somente teria cabimento tomar como base de cálculo o valor de NCz\$ 3.548.799,00, correspondente ao lucro indevidamente compensado



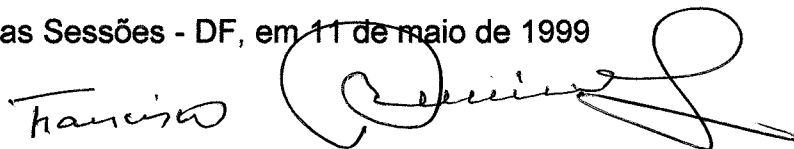
Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

no período de 1989, exercício de 1990, se realmente coubesse apreciação da questão de mérito, com o reconhecimento de que o valor dispendido com a cobertura do prejuízo na empresa investida, deve ser registrado como acréscimo na conta representativa de investimento, no Ativo Permanente.

Contudo, entendendo que uma vez reconhecido que é defeso exigir imposto lançado em desconformidade com o regime de competência, questão levantada em preliminar, prejudicada ficou a apreciação do mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de anular o lançamento, por inobservância do princípio de competência, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish at the end.

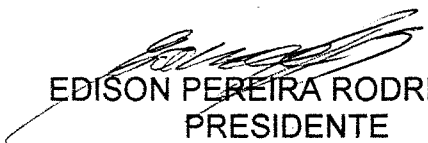
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 13805.001971/94-71
Acórdão n.º : 101-92.669

INTIMAÇÃO

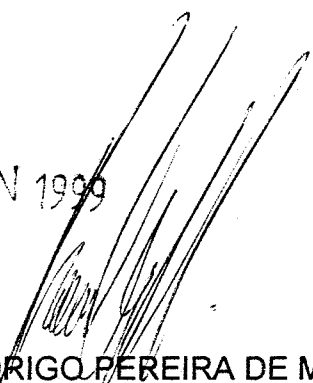
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL